



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI N.º 1417 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

**“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI
N. 1.382 DE 12 DE ABRIL DE 2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul,
Sr. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A redação do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Autorizo o poder público municipal a prestar os serviços
públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas
na língua oficial e na língua co-oficial, oralmente e por escrito;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 3º Autorizo o poder público municipal a produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

§ 4º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou na língua co-oficial.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 07 de outubro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Projeto de lei 001/2019 de 29 de agosto de 2019.

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º. A redação do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Autorizo o poder público municipal a prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua co-oficial, oralmente e por escrito;

§ 3º Autorizo o poder público municipal a produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

§ 4º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou na língua co-oficial.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Aditiva à Lei 1382/2017 é de reconhecer, fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades, tanto de natureza territorial, econômica, cultural, como de seus usos e costumes, conhecimentos tradicionais dos seus ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

Em um país com tamanha diversidade linguística e cultural, a co-oficialização das línguas indígenas nos municípios que possuem comunidades indígenas significa dar visibilidade e, conseqüentemente, a garantia de direitos aos seus falantes. O processo de co-oficialização

reforça, ainda, a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas, tidas muitas vezes apenas como dialetos ou gírias

Nesta perspectiva de cada vez mais a cultura do povo tradicional Terena vem sendo valorizado na esfera municipal, principalmente pela co-oficialização da língua materna Terena em nosso município.

Há de se notar que a co-oficialização da língua tem um impacto muito importante para a comunidade Terena local, por isso as leis dessa natureza são instrumentos de extrema relevância para a proteção dos direitos indígenas desta região.

Prestar serviços básicos de atendimento ao público, oralmente ou por escrito, produzir documentação pública, bem como campanhas publicitárias é uma luta constante da comunidade indígena mirandense, além do constrangimento social as comunidades são excluídas igualmente da cidadania, pela falta de acesso para reivindicar seus direitos.

É notório que a falta de prestígio e de proteção sociocultural ou de políticas para as línguas minoritárias pode ocasionar o apagamento delas. Portanto, compreende-se que o processo de co-oficialização propicia o status à língua terena e acarreta o atendimento às necessidades dos povos indígenas que tanto contribuem para o desenvolvimento do país.

Miranda/MS, 23 de Setembro de 2019.

ADILSON ANTONIO



Vereador - Presidente Interino da Câmara Municipal de Miranda-MS



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO Nº. 513/2019 ENTRADA: 28/08/2019 FUNCIONARIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei 001/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ____ / ____ / ____
AUTOR: ADILSON ANTONIO	 Giorgio Bruno Mata Cordola 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda	

APROVADO (A)

EM: 23 / 09 / 2019


Pres. Sect.

“Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º. A redação do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º A prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua cooficial, oralmente e por escrito;

§ 3º A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

§ 4º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou na língua co-oficial.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é alterar dispositivos da Lei 1382/2017, em reconhecer, fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades, tanto de natureza territorial, econômica, cultural, como de seus usos e costumes, conhecimentos tradicionais dos seus ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

Em um país com tamanha diversidade linguística e cultural, a co-oficialização das línguas indígenas nos municípios que possuem comunidades indígenas significa dar visibilidade e, conseqüentemente, a garantia de direitos aos seus falantes. O processo de co-oficialização reforça, ainda, a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas, tidas muitas vezes apenas como dialetos ou gírias

Nesta perspectiva de cada vez mais a cultura do povo tradicional Terena vem sendo valorizado na esfera municipal, principalmente pela co-oficialização da língua materna Terena em nosso município.

Há de se notar que a co-oficialização da língua tem um impacto muito importante para a comunidade Terena local, por isso as leis dessa natureza são instrumentos de extrema relevância para a proteção dos direitos indígenas desta região.

Prestar serviços básicos de atendimento ao público, oralmente ou por escrito, produzir documentação pública, bem como campanhas publicitárias é uma luta constante da comunidade indígena mirandense, além do constrangimento social as comunidades são excluídas igualmente da cidadania, pela falta de acesso para reivindicar seus direitos.

É notório que a falta de prestígio e de proteção sociocultural ou de políticas para as línguas minoritárias pode ocasionar o apagamento delas. Portanto, compreende-se que o processo de co-oficialização propicia o status à língua terena e acarreta o atendimento às necessidades dos povos indígenas que tanto contribuem para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 02 de setembro de 2019.


ADILSON ANTONIO

Vereador Proponente

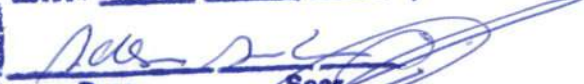



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO Nº. 513/2019 ENTRADA: 28/08/2019 FUNCIONARIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei 001/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ____ / ____ / ____
AUTOR: ADILSON ANTONIO	 Giorgio Bruno Mala Cordeira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda	

APROVADO (A)

EM: 23/09/2019


Pres.  Sect.

“Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º. A redação do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º A prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua cooficial, oralmente e por escrito;

§ 3º A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

§ 4º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou na língua co-oficial.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é alterar dispositivos da Lei 1382/2017, em reconhecer, fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades, tanto de natureza territorial, econômica, cultural, como de seus usos e costumes, conhecimentos tradicionais dos seus ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

Em um país com tamanha diversidade linguística e cultural, a co-oficialização das línguas indígenas nos municípios que possuem comunidades indígenas significa dar visibilidade e, conseqüentemente, a garantia de direitos aos seus falantes. O processo de co-oficialização reforça, ainda, a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas, tidas muitas vezes apenas como dialetos ou gírias

Nesta perspectiva de cada vez mais a cultura do povo tradicional Terena vem sendo valorizado na esfera municipal, principalmente pela co-oficialização da língua materna Terena em nosso município.

Há de se notar que a co-oficialização da língua tem um impacto muito importante para a comunidade Terena local, por isso as leis dessa natureza são instrumentos de extrema relevância para a proteção dos direitos indígenas desta região.

Prestar serviços básicos de atendimento ao público, oralmente ou por escrito, produzir documentação pública, bem como campanhas publicitárias é uma luta constante da comunidade indígena mirandense, além do constrangimento social as comunidades são excluídas igualmente da cidadania, pela falta de acesso para reivindicar seus direitos.

É notório que a falta de prestígio e de proteção sociocultural ou de políticas para as línguas minoritárias pode ocasionar o apagamento delas. Portanto, compreende-se que o processo de co-oficialização propicia o status à língua terena e acarreta o atendimento às necessidades dos povos indígenas que tanto contribuem para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 02 de setembro de 2019.


ADILSON ANTONIO

Vereador Proponente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei 01 de 28 de agosto de 2019.

Autor: Adilson Antonio

Relator: Adimar Acosta Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTÓCOLO Nº 112
ENTRADA 11/09/19
SAÍDA _____
ASSINATURA *Adilson Antonio*

APROVADO (A)

EM: 16/09/2019
Adilson Antonio
Pres. Secr.

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei n. 01/2019.

EMENDAS MODIFICATIVAS

Modifica a redação dos artigos e incisos, passando a ter as seguintes redações:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Autorizo o poder público municipal a prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua co-oficial, oralmente e por escrito;

§ 3º Autorizo o poder público municipal a produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

(...)

Art. 2º. Altera o disposto no art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, 10 de setembro de 2019.

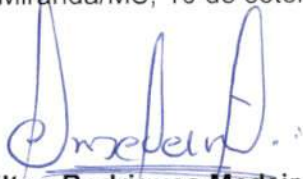
JUSTIFICATIVA

A presentes modificações tem o objetivo de melhorar o texto legal, trazendo uma redação mais clara e objetiva, podem tornar-se de difícil compreensão a linguagem jurídica.

Afinal o texto jurídico deve conter apenas o essencial, deve ocorrer uma comunicação mais aberta, pois, a mensagem é passada de um jurista para um leigo, ou seja, destinatário que não dispõe de formação jurídica.

Ademais a presente norma tem por objetivo incentivar e melhorar a prestação de serviço do ente público com a população mirandense, uma que existem 9 aldeias no município.

Miranda/MS, 10 de setembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente



Adimar Albuquerque Acosta
Relator



André Massuda Vedovato
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei 01 de 28 de agosto de 2019.

Autor: Adilson Antonio

Relator: Adimar Acosta Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 112
ENTRADA 11/09/19
SAÍDA _____
ASSINATURA Adilson Antonio

APROVADO (A)

EM: 16/09/2019

Adilson Antonio
Pres. Secr.

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei n. 01/2019.

EMENDAS MODIFICATIVAS

Modifica a redação dos artigos e incisos, passando a ter as seguintes redações:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos §§ 2 167, 3 167 e 4º do art. 2º da lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Autorizo o poder público municipal a prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua co-oficial, oralmente e por escrito;

§ 3º Autorizo o poder público municipal a produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e na língua co-oficial.

(...)

Art. 2º. Altera o disposto no art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, 10 de setembro de 2019.

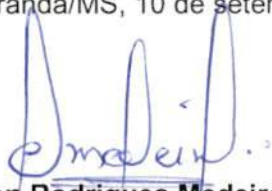
JUSTIFICATIVA

A presentes modificações tem o objetivo de melhorar o texto legal, trazendo uma redação mais clara e objetiva, podem tornar-se de difícil compreensão a linguagem jurídica.

Afinal o texto jurídico deve conter apenas o essencial, deve ocorrer uma comunicação mais aberta, pois, a mensagem é passada de um jurista para um leigo, ou seja, destinatário que não dispõe de formação jurídica.

Ademais a presente norma tem por objetivo incentivar e melhorar a prestação de serviço do ente público com a população mirandense, uma que existem 9 aldeias no município.

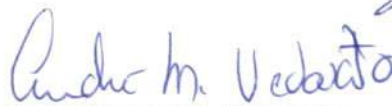
Miranda/MS, 10 de setembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente



Adimar Albuquerque Acosta
Relator



André Massuda Vedovato
Secretário

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS


Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Vereador Adilson Antonio

Relator: André Massuda Vedovato

APROVADO (A)

EM _____


Pres. _____
Secr. _____

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Legislativo Municipal, assinada pelo Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 19 de setembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

Na justificação à proposição, em suma, visa reconhecer, fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades, tanto de natureza territorial, econômica, cultural, como de seus usos e costumes.

A Constituição Federal no inciso V do artigo 30 da Constituição do Estado, determina que compete aos municípios legislar sobre organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A CF também prevê que cabe ao município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual nos termos do inciso IX do art. 30.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 50 do Regimento interno da Câmara municipal de Miranda, compete a COF emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro, *in verbis*:

Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

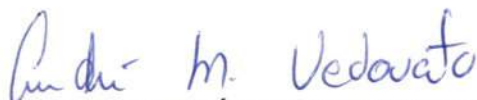
III - As proposições referentes à matéria tributaria, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente **alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público; (*grifo nosso*)

Verifica-se que a presente alteração do texto legal, não cria cargos ou onera os cofres públicos da municipalidade, apenas autoriza o poder executivo a também prestar serviços de atendimento ao público na língua co-oficial.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, considerando que houve observância aos ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, voto pelo reconhecimento do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Miranda/MS, 19 de setembro de 2019.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de lei n. 01 de 28 de setembro de 2019 de autoria do Legislativo Municipal, assinado pelo Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 19 de setembro de 2019.



Assumpção Júnior Cardozo da Costa
Presidente



André Massuda Vedovato
Relator



Rodirlei Lisboa
Secretário

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Vereador Adilson Antonio

Relator: André Massuda Vedovato

APROVADO (A)

EM: / /


Pres. Secr.

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Legislativo Municipal, assinada pelo Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 19 de setembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

Na justificação à proposição, em suma, visa reconhecer, fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades, tanto de natureza territorial, econômica, cultural, como de seus usos e costumes.

A Constituição Federal no inciso V do artigo 30 da Constituição do Estado, determina que compete aos municípios legislar sobre organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A CF também prevê que cabe ao município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual nos termos do inciso IX do art. 30.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 50 do Regimento interno da Câmara municipal de Miranda, compete a COF emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro, *in verbis*:

Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

III - As proposições referentes à matéria tributaria, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente **alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público; (*grifo nosso*)

Verifica-se que a presente alteração do texto legal, não cria cargos ou onera os cofres públicos da municipalidade, apenas autoriza o poder executivo a também prestar serviços de atendimento ao público na língua co-oficial.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, considerando que houve observância aos ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, voto pelo reconhecimento do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Miranda/MS, 19 de setembro de 2019.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

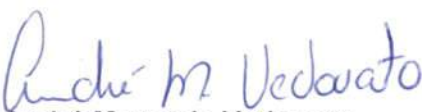
Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de lei n. 01 de 28 de setembro de 2019 de autoria do Legislativo Municipal, assinado pelo Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 19 de setembro de 2019.



Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente



André Massuda Vedovato
Relator



Rodirlei Lusboa
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Adilson Antônio

Relator: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

EM. 23/09/2019

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

Adilson Antônio
Pres. *Adimar Albuquerque Acosta*
Secr.

RELATÓRIO

O Projeto Lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, no dia 05 de setembro de 2019. Trata-se de uma EMENDA ao Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

As emendas propostas são pertinentes e diz respeito a proposta inicial, uma vez que tem o objetivo de melhorar o texto legal, trazendo uma redação mais clara e objetiva, já que hábitos linguísticos podem tornar-se de difícil compreensão a linguagem jurídica.

Quando a emenda que alterou a redação inicialmente proposta, visa dar constitucionalidade ao texto legal, uma vez que compete ao vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, nos termos do art. 7º, inciso III do RICMM, ressaltando que grande parte da população mirandense é indígena e fala tem como língua mãe o idioma "Terena".

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, uma vez que se trata de emendas ao projeto, e o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa das EMENDAS do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

Miranda/MS, 17 de setembro de 2019.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA
MUNICIPAL

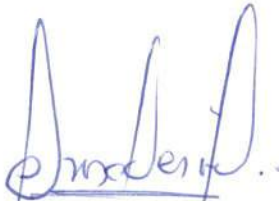
NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** a **EMENDA** ao Projeto de lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 17 de setembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Adilson Antônio

Relator: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

EM: 23/09/2019

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, no dia 05 de setembro de 2019. Trata-se de uma EMENDA ao Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

As emendas propostas são pertinentes e diz respeito a proposta inicial, uma vez que tem o objetivo de melhorar o texto legal, trazendo uma redação mais clara e objetiva, já que hábitos linguísticos podem tornar-se de difícil compreensão a linguagem jurídica.

Quando a emenda que alterou a redação inicialmente proposta, visa dar constitucionalidade ao texto legal, uma vez que compete ao vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, nos termos do art. 7º, inciso III do RICMM, ressabido que grande parte da população mirandense é indígena e fala tem como língua mãe o idioma "Terena".

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, uma vez que se trata de emendas ao projeto, e o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa das EMENDAS do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

Miranda/MS, 17 de setembro de 2019.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA
MUNICIPAL

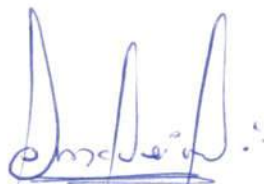
NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** a **EMENDA** ao Projeto de lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.


Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 17 de setembro de 2019.



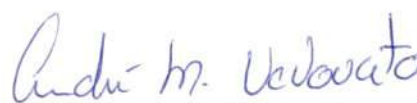
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Adilson Antonio

Relator: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)
EM: 23/09/2019

Pres. Secr.

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, no dia 05 de setembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, de autoria do vereador da Mesa Diretora.

A Lei Orgânica do Município, no capítulo Da Competência, estabelece que compete ao município, seja poder executivo ou legislativo, dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Ao Município de Miranda, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Mais à frente no art. 7º da LOM dispõe que compete a câmara municipal, com sanção do prefeito, determinar leis sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre matérias de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

O plenário da Câmara é órgão deliberativo, constituído na forma da lei, cabendo a este, entre outras atribuições legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, nos termos do art. 64, *in verbis*:

Artigo 64 Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Ademais a presente lei tem a finalidade de fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades.

Desta forma, a referida proposta demonstra o empenho da Administração Municipal em assegurar os direitos da população indígena, integrando cultura terrena nas ações da administração pública.

Assim a iniciativa da Mesa Diretora é legítima e o projeto está em conformidade com normas constitucionais e infraconstitucionais.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, uma vez que foi sugerido emendas ao projeto e o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda/MS, 18 de agosto de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 18 de setembro de 2019.



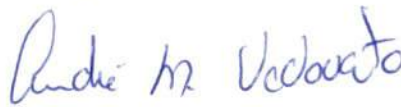
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

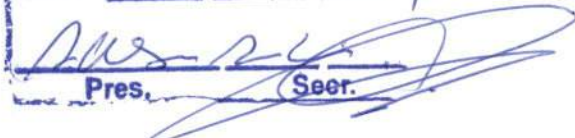
Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019

Autor: Adilson Antonio

Relator: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

EM: 23/09/2019


Pres. Seer.

Altera os dispositivos da Lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto lei n. 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, foi recebido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, no dia 05 de setembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de acrescentar parágrafos a lei 1.382/2017.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, de autoria do vereador da Mesa Diretora.

A Lei Orgânica do Município, no capítulo Da Competência, estabelece que compete ao município, seja poder executivo ou legislativo, dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Ao Município de Miranda, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Mais à frente no art. 7º da LOM dispõe que compete a câmara municipal, com sanção do prefeito, determinar leis sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre matérias de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

O plenário da Câmara é órgão deliberativo, constituído na forma da lei, cabendo a este, entre outras atribuições legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, nos termos do art. 64, *in verbis*:

Artigo 64 Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Ademais a presente lei tem a finalidade de fortalecer e garantir os direitos do povo Terena e suas comunidades.

Desta forma, a referida proposta demonstra o empenho da Administração Municipal em assegurar os direitos da população indígena, integrando cultura terrena nas ações da administração pública.

Assim a iniciativa da Mesa Diretora é legítima e o projeto está em conformidade com normas constitucionais e infraconstitucionais.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, uma vez que foi sugerido emendas ao projeto e o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda/MS, 18 de agosto de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de Lei 01 de 28 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Adilson Antonio, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 18 de setembro de 2019.



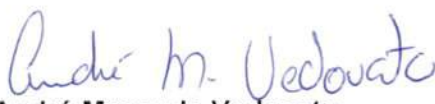
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário